

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DENISE INACIO DA SILVA FEITOSA

OS PRIVILÉGIOS ESTABELECIDOS PELO RDD EM CONCORDÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SOUSA – PB

2015

DENISE INACIO DA SILVA FEITOSA

OS PRIVILÉGIOS ESTABELECIDOS PELO RDD EM CONCORDÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2015

DENISE INACIO DA SILVA FEITOSA

OS PRIVILÉGIOS ESTABELECIDOS PELO RDD EM CONCORDÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da
Silva

Aprovada em: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva— UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a quem eu devo tudo que sou e tudo que tenho. Aos meus pais Damiana e Joselito, que apesar das dificuldades e da origem humilde, sempre me mostraram que não se deve desistir em meio as adversidades da vida. Aos quais dedico todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento a Deus, senhor único da minha vida, que me abençoou imensamente permitindo que eu encontrasse ao longo da minha vida pessoas tão especiais citadas aqui.

Dedico este trabalho a minha família. Meus pais que sempre me apoiaram e incentivaram, me mostrando que minhas conquistas provem de meu esforço. Aos meus irmãos Joelson e Maria Danielle, irmãos mais velhos que sempre tiveram o cuidado e o carinho que só pode demonstrado por quem sente e ama de verdade.

Aos meus amigos que durante a vida acadêmica me mostraram o caminho da minha vocação e que estiveram sempre comigo. Alan pelos dias felizes que tivemos durante o tempo que estivemos juntos. Anderson que se mostrou uma pessoa tão leal e companheira. Mayara que sempre me mostrou que com uma boa conversa e um bom café tudo se resolve. Aline e Allane a dupla inseparável que me provocou tantos risos. Bruna, Milene, Milena que sempre aguentaram minhas crises. Eu sou muito abençoada por ter vocês na minha vida. Eu amo muito vocês.

RESUMO

A Convenção Americana de Direitos Humanos traz em seu bojo o direito à integridade social, respeitada em três aspectos: física, psíquica e moral. Tendo em vista sua larga importância, a Carta Republicana de 88 a introduziu como preceito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, intitulando-a como princípio da dignidade da pessoa humana. Esse pilar normativo é a base para a chamada "ressocialização do apenado", pois este se encontra sob custódia do Estado e, uma vez arcando com suas obrigações, faz jus a sua reinserção ao meio gregário. Entretanto, é sabido que a discrepância entre o texto legal e a realidade carcerária é alarmante, haja vista que a regra é a superlotação, violência e afins. O Estado, numa tentativa de reverter tal situação, criou um Regime Disciplinar Diferenciado-RDD, no qual há o total isolamento do delinquente. Entretanto, esta criação é questionável pela doutrina, por ser vista como violadora do princípio anteriormente citado e sem qualquer eficácia prática, diante do atual sistema penitenciário pátrio.

Palavras – chave: Princípio da dignidade da pessoa Humana. Ressocialização. Regime Disciplinar Diferenciado. Apenado.

ABSTRACT

The American Convention on Human Rights brings in it the right to social integrity, respected in three aspects: physical, mental and moral. Given its wide importance, the Republican Charter 88 to introduced as a fundamental precept of the brazilian legal system, called it like a principle of human dignity. This is the basis for the "rehab of the condemned" because he is below a state custody and, once bearing his obligations, he is entitled to return to socity. However, it is known that the discrepancy between the legal text and the prison reality is alarming, given that the rule is overcrowding, violence and others.The state, in an attempt to reverse this situation, created a Differentiated Disciplinary Regime-RDD; it's the total isolation of the offender. This creation is questionable for the doctrine, because seen it like a violating the principle quoted above and without any practical effect, in a country penitentiary system.

Key - words: The principle of dignity of the human person. Rehab. Differentiated Disciplinary Regime. Condemned.

LISTA DE SIGLAS

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

PCC – Primeiro Comando da Capital

CV – Comando Vermelho

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária

LEP – Lei de Execução Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1 BREVE HISTÓRICO	11
2.2 CONCEITO E FUNDAMENAÇÃO	12
2.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	14
2.3.1 Breve histórico acerca o seu surgimento	15
2.3.2 A situação do sistema penitenciário brasileiro na atualidade.....	17
2.4 DOS DIREITOS DO PRESO.....	19
2.5 DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO	20
3. DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	23
3.1 CONCEITO	23
3.2 DAS ESPÉCIES DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	26
3.3 DA APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	27
3.4 DOS OBJETIVOS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.	29
3.5 DA LEGALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	30
4. OS “PRIVILÉGIOS” ESTABELECIDOS PELO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO AO APENADO	33
4.1 DA FALÊNCIA DO NOSSO SISTEMA CARCERÁRIO.....	33
4.2 DAS CONDIÇÕES DESUMANAS E DEGRADANTES.....	35
4.3 DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.	37
4.4 DA INEFICIÊNCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	38
4.5 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1.INTRODUÇÃO

Ao analisar o Regime Disciplinar Diferenciado, seus aspectos, sua aplicação e sua constitucionalidade, sente-se a necessidade de fazer um breve relato histórico acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, para que se possa entender o que o estudo pretende informar na sua fase de conclusão. Assim, entende-se inicialmente, que o princípio supra, trata da aptidão do ser humano em adquirir direitos e trazer pra si obrigações inerentes à sua perfeita estadia no seio social. A Constituição Federal de 1988 dá ao princípio mencionado demasiada importância, haja vista seu resguardo como um preceito fundamental.

Após essa análise sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o estudo busca então analisar o sistema penitenciário como um todo. E diante desta análise, percorre um caminho em que houve diversas modificações acerca da pena e sua aplicação. Segue a linha de Talião, passando pelo modelo teatral de penalização e seguindo até o surgimento da humanização da pena, primeiramente defendido pelo tão renomado autor Beccaria. Sai de uma esfera onde o presídio era tido como um instituto onde se tinha trabalhos forçados e nenhuma preocupação em readaptar o delinquente a sociedade, à uma sociedade voltada a ressocialização do apenado, ao menos no que se refere às leis e tratados firmados pelos países.

O Brasil, por sua vez, firmando e trazendo o princípio da dignidade humana como um pilar constitucional mostra-se inteiramente convencido de que o delinquente deve ser ressocializado e, para que isso aconteça, merece todo o respeito e direitos que sejam necessários. Vale salientar que toda essa preocupação constitucional é legalmente prevista em leis e tratados internacionais que acolhem o delinquente como um ser humano dotado de direitos, que cumprindo suas obrigações com o Estado, merece total atenção para que seja possível seu retorno ao meio social. Nesse contexto surge a grande discrepância entre texto legal e realidade.

Enquanto os direitos dos apenados encontram-se previstos nas legislações e tratados, os apenados vivem a violência diária, a superlotação, o descaso e a segregação social. O desinteresse social, a corrupção e a ineficiência da aplicação

do texto legal são fatores que fazem crescer ainda mais esses índices alarmantes de desrespeito ao princípio basilar da Constituição Federal.

Diante da realidade, surge o chamado Regime Disciplinar Diferenciado, adotado primeiramente por São Paulo e seguido pelo Rio de Janeiro, onde entende-se a possibilidade de isolamento total do apenado que praticar crime doloso, cominado com outros fatores descritos de maneira mais aprofundada no estudo a seguir, por um período de até 360 dias. Esse regime pode ser aplicado tanto aos apenados condenados, tanto aos presos provisórios, se houver tal necessidade. Buscando entender efetivamente o objetivo dessa modalidade de regime, percebe-se que este nada mais é, que um meio eficaz de garantir o interesse público dos cidadãos que acham que justiça deve ser feita diariamente e com as próprias mãos.

Num intuito de dar uma finalidade ao regime, alguns autores, trataram de identificar tal regime como um meio de combate à violência. O que na prática não é que acontece, pois o apenado isolado socialmente, nem deixa o mundo do crime e muito menos reflete o ato que cometeu, interferindo diretamente na sua possibilidade de ressocialização. Questiona-se ainda, acerca da legalidade do regime em questão, e percebe-se que de fato, este vai de encontro com princípios constitucionais que protegem o ser humano e ainda a pessoa do delinquente, haja vista que o isolamento não traz apenas consequências físicas ou morais, mais ainda psicológicas, tornando o apenado, um indivíduo dotado de revolta social.

Sendo assim, diante do referido estudo, e percorrendo todo o conteúdo analisado, chega-se por fim à conclusão de que o princípio da dignidade humana não está sendo devidamente respeitado diante do referido regime de disciplina carcerária diferenciado, e de que este regime é falho diante da falência do sistema penitenciário brasileiro.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Representa um marco na evolução do Direito. Indo muito além da mera interpretação legislativa, influenciando diretamente na formação da moral. Afim de zelar pela preservação das relações humanas. Tido como um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, e por estar incluído no corpo da nossa Constituição Federal, que é nossa lei maior. Sendo considerado assim um preceito fundamental.

2.1 BREVE HISTÓRICO

A dignidade da pessoa humana chega a ser tão antiga quando o próprio homem. Este tema nos faz refletir se estamos respeitando não só a nós mesmos como também ao nosso semelhante. Houve inúmeras mudanças com o passar do tempo no direito em virtude de todos os acontecimentos sociais e econômicos que tiveram sua evolução.

Na Grécia encontrou-se um direito baseado no mais profundo do ser humano, no qual toma conta de seu íntimo. Enquanto no Ocidente surgia o pensamento da dignidade da pessoa humana intitulada de Direito Natural e também a idéia religiosa na qual se deu todo o início da dignidade humana, com o Cristianismo, onde alguns escritores entendiam que a Reforma Protestante foi de grande valia na edificação dos Direitos Humanos ou Direito Natural.

Vários relatos existentes citam o início da história da dignidade humana, um dos mais importantes é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que se tornou pública em 26 de Agosto de 1789, na França. Esse documento é de extrema importância, até os dias atuais, por ter sido a primeira declaração formal de direitos, tornando-se portanto fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente.

A Alemanha se destacou, com o surgimento das constituições, no início do século XX, por defender que o estado teria o dever de garantir ao cidadão seu

direitos mais básicos como alimentação, saúde, saneamento básico, etc, dignos a sua sobrevivência.

No entanto a dificuldade de organização dos Estados em relação aos Direitos Sociais e a Dignidade Humana era significativa, pois não se tinha ainda uma visão de liberdade de expressão, visto que não existia ainda uma democracia de fato.

Evidencia-se que todo ser humano é igual, não tendo denominação de preço ou valor, com livre arbítrio para expressar seu ponto de vista em relação a determinado assunto, desde que respeite seu semelhante.

Percebe-se, contudo que o ser humano é dotado da dignidade humana, onde esta além de ser prevista em lei também é um direito fundamental do homem.

2.2 CONCEITO E FUNDAMENAÇÃO

Compondo o rol de direitos fundamentais em nossa constituição federal de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente a pessoa, todo ser humano é dotado deste preceito, devendo o Estado garantir ao indivíduo condições mínimas para sua sobrevivência, constituindo assim o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

No entanto sabe-se que o conceito de dignidade é a possibilidade de conferir a um ente, humano ou moral, a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações, entendendo-se assim que toda e qualquer forma de depreciação ou diminuição do homem, desconsiderando como sujeito e considerando-o como um objeto de Direito, venha a ser vedada.

A dignidade da pessoa humana tem em sua essência um valor imprescindível para a vida de todo e qualquer cidadão. Nesse sentido Alexandre de Moraes afirma que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida

privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana com fundamento.

Immanuel Kant, filósofo iluminista, foi o primeiro a admitir que ao homem não se pode atribuir valor, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função de sua autonomia enquanto ser racional. Segundo Kant:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Kant percebeu o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana através de sua ética: “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”. Ou seja, conceitua que o fim é o reconhecimento da sua humanidade, “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim de si mesmo”.

Na visão Kantiana a dignidade é fundamentada em sua autonomia. As coisas que tem preço podem ser substituídas por outra de igual valor, mas quando uma coisa não pode ser substituída por outra equivalente, estando assim acima de qualquer preço, ela tem dignidade. Ainda sobre o tema, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sarlet acredita que a dignidade humana é uma característica inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo dever do Estado Democrático de direito preservá-la.

Nossa Constituição Federal de 1988 foi a pioneira na história do constitucionalismo a prever em seu texto um título específico que trata especificamente dos direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

O artigo supra citado, traz a dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito. De acordo com a mesma, o bem estar do ser humano e o respeito a sua dignidade são prioridades em se tratando de realizações. Nosso sistema, República, é regido pela prevalência dos direitos humanos, que ordenam também todo o nosso ordenamento jurídico. A maioria dos Estados Democráticos de Direito tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, onde este vem par estruturar os demais princípios.

É importante destacar que a dignidade da pessoa humana não deve ser vista apenas como um princípio, é muito mais que isso, é também um fundamento constitucional, que além de princípio serve também de guia normativo. Onde houve uma valoração do conceito da dignidade da pessoa humana como valor absoluto para a liberdade individual, essencial ao sistema jurídico.

Logo as interpretações de normas constitucionais ou até mesmo infraconstitucionais devem observar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é caótica. Dado a negligência, tanto por parte do Estado, que não investe em recursos e políticas públicas para melhorar o funcionamento das instalações penais, quanto pela sociedade, que recrimina e não aceita a condição do preso. Tornando quase impossível a ressocialização, tida como finalidade principal da pena.

2.3.1 Breve histórico acerca o seu surgimento

Antes de alguém chegar a conclusa de que se fazia necessário punir algo feito contra alguém existia a vingança privada, onde o revide não era proporcional a ofensa, em decorrência disso sucederam-se várias e lutas entre grupos familiares, até que se cansavam e extinguiam o assunto.

A idéia de se punir alguém que praticara algum ato que prejudicasse o direito de outrem surgiu com o talião que ficou conhecido pela máxima “olho por olho e dente por dente”, por ele a vingança não seria mais implementada e o castigo era proporcional ao delito cometido. A lei de talião foi consagrada no direito escrito através do Código de Hammurabi, em suas regras e punições.

Muito tempo se passou e no inicio da idade moderna surgiu o ciclo do terror, em uma época de ascendência do absolutismo, da tirania, da aristocracia e de muito arbitrarismo, onde a figura do rei representava a lei maior do estado. Nessa época muitos culpados ficaram impunes e muitos inocentes foram condenados. Acerca das punições aplicadas nessa época versa João Farias Júnior:

As execuções tinham que seguir um ritual de teatralismo e de ostentação do condenado à execução e à irrisão pública, as carnes eram cortadas e queimadas com líquidos ferventes, os membros eram quebrados ou arrebatados na roda, ou separados do corpo através tração de cavalos, o ventre era aberto para que as vísceras ficassem à mostra. Todos deveriam assistir as cenas horripilantes. O gritar, o gemer, as carnes cortadas e queimadas, a expressão de dor, enfim, todas as cenas horríveis deveriam ficar vivas na memória de todos.

Contudo apesar dessas formas cruéis de execução imposta aos malfeitores a criminalidade tornou-se insuportável na França, desencadeando varias revoltas e manifestações populares que acabaram resultando na Revolução Francesa e nas consequentes reforma institucionais.

A revolução Francesa concorreu para a abolição das atrocidades da barbárie dos suplícios e da vingança pública, deixando para a posterioridade a institucionalização da pena de prisão.

No inicio essas prisões eram usadas como forma de limpeza social, uma vez que eram retirados das ruas mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens

delinquentes que se multiplicavam nas cidades devido a uma série de problemas na agricultura e também devido a crise sofrida no sistema feudal da época.

Esses presídios eram voltados mais para o trabalho do que para a correção propriamente dita, eles abrigavam mendigos prostitutas, etc, corrigi-los através do trabalho forçado. Em um período em que a industrialização só crescia, era necessária mão-de-obra, não havendo espaço para vagabundos, todos precisavam trabalhar e produzir. Acerca do disposto Michel Foucault aduz que:

O modelo de prisão-pena que inspirou todos os demais foi o *Rasphuis*, Amsterdam, aberto em 1596. Informa que seu funcionamento obedecia a três grandes princípios: a) duração das penas podia, pelo menos dentro de certos limites, ser determinada pela própria administração, de acordo com o comportamento do prisioneiro (essa latitude podia, aliás, ser prevista pela sentença: em 1597 um detento era condenado a doze anos de prisão que podiam se reduzir a oito se seu comportamento fosse satisfatório); b) o trabalho era obrigatório, feito em comum (aliás, a cela individual só era utilizada a título de punição suplementar; os detentos dormiam de dois ou três em cada cama, em celas que continham de quatro a doze pessoas); e c) pelo trabalho feito, os prisioneiros recebiam um salário.

Os detentos eram enquadrados em um sistema de proibições e obrigações, submetidos a uma vigilância contínua, leituras espirituais onde se esperava deles o arrependimento através da penitencia, onde eles pudessem perceber que deveria caminhar em direção a o bem, livrando-se do mal. As únicas celas existentes nesse modelo de prisão eram as usadas para aplicar os castigos a quem cometesse alguma falta dentro da prisão. O administrador do presídio tinha certo poder sobre a pena podendo regulá-la de acordo com o comportamento do detento. Eles eram obrigados a trabalhar, mas recebiam um salário pelo serviço. As normas eram rígidas, a vigilância constante promovendo a pratica do bem através da leitura religiosa.

Com o passar dos anos surgiram estudos sobre o direito do preso e a surgimento do sistema penitenciário. No entanto a consagração de direitos humanos para os presos não bastou para humanizar o sistema prisional que na visão de Cesare Beccaria era considerado uma “horível mansão do desemprego e da fome”. Infelizmente percebe-se uma síntese bastante realista da situação atual o sistema prisional brasileiro como bem acentua Cesar Roberto Bitencourt:

De um modo geral, as deficiências prisionais apresentam muito mais características semelhantes aos tempos dos suplícios, é comum e

corriqueiro se constatar nos presídios, maus tratos verbais ou de fato, superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal; falta de higiene; condições deficientes de trabalho, o que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou ócio completo; deficiências do serviço médico, que pode chegar em muitos casos, a sua absoluta inexistência; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

2.3.2 A situação do sistema penitenciário brasileiro na atualidade

O modelo penitenciário brasileiro foi constituído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde a visão para com o preso era totalmente diferente da tida nos dias atuais, uma vez que o país nunca tinha vivido em um momento de democracia tão significativo, tão contributivo na administração pública e por conseqüência na administração carcerária.

O nosso país vive uma situação de abandono do sistema prisional. Um viés que deveria servir como instrumento de ressocialização, mais é uma escola do crime, devido ao descaso do Estado e da sociedade como um todo.

O Estado se mostra inerte, deixando de cumprir o que é estabelecido por lei em diversos diplomas legais como a LEP (Lei de Execuções Penais), o Código Penal, e a própria Constituição Federal, além de ratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos direitos e Deveres do Homem.

Apropriada LEP, em seu artigo 1º aduz que “a execução penal em por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, além de prever a classificação, assistência, educação e trabalho aos apenados.

No entanto, basta olhar para as condições em que se encontram as unidades de segurança, no nosso sistema, para perceber que quase nada do que é estipulado pela lei acontece de fato.

As celas além de precárias e insalubres encontram-se superlotadas, contribuindo para a proliferação de doenças e epidemias, como por exemplo, a AIDS

e outras doenças adquiridas também pela violência íntima sofrida pelos detentos, aliados a uma má alimentação, seu sedentarismo, a falta de higiene e uso de drogas, faz com que um preso que no início de seu cumprimento de pena entrou sadio, saia com sua saúde fragilizada.

Ocorrendo que além de ter que cumprir a pena de prisão, ainda está fadado a por em risco sua saúde e integridade física. Faltam medicamentos e profissionais qualificados para tratar dos presos e essa falta de atendimento pode causar lesões irreversíveis podendo levar até a morte do preso. Com tudo tem-se claramente que o disposto no inciso VII do artigo 40 da LEP, onde diz que o Estado deve, por obrigação, assegurado ao preso o direito à saúde.

Deve considerar-se também o fato de que na maioria dos casos uma pessoa que comete um crime de menor relevância, como o furto por exemplo, ao ser condenado e direcionado a unidade de segurança onde deve cumprir sua pena, se vê obrigado a conviver com assassinos, estupradores, traficantes, etc. e é inegável o fato de que com a convivência, o preso condenado por um crime menor irá se comportar de outra forma como passar do tempo, e quando sair estará mais propenso a cometer outros crimes mais graves do que cometeu antes, favorecendo assim a criminalidade.

A superlotação dos presídios é outro fato que tem como efeito imediato a violação das normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para o apenado a sobrepena. Ele não irá somente cumprir a pena que lhe foi determinada por seu delito, além de tudo terá que lidar com as más condições a que será submetido para pagar o que deve, causando uma aflição maior do que a própria sanção a que foi submetido. A superlotação ainda elimina qualquer possibilidade de ressocialização que o preso possa ter, uma vez que ele se encontra em um ambiente em que o que prevalece é a violência. O preso não se preocupa com sua ressocialização, pois seu principal interesse é o de se manter vivo.

Tem-se, contudo um sistema totalmente precário e insalubre, onde não há o menor cuidado para com a dignidade humana do preso. A insistência do Estado em não querer enxergar que a falta de assistência básica é um fator determinante para o aumento da criminalidade dentro dos presídios só piora a situação.

A sociedade também tem sua parcela de culpa, uma vez que além de não desempenhar seu papel fiscalizado, trata de forma discriminativa a população

carcerária do nosso país, aceitando a inércia do Estado e sendo totalmente conivente com ela.

2.4 DOS DIREITOS DO PRESO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à sua integridade física e moral. Proibindo ainda penas cruéis e qualquer tipo de tortura, (art. 5º, XLVII, e, CF/88).

O nosso Código Penal em seu artigo 38 aduz que, ao preso conservam-se todos os direitos, não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral. Assim como também a Lei nº 7210/84 (LEP) em seu artigo 41 diz que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;.

No entanto a situação vista e vivida por estes presos é um tanto quanto diferente. O sistema prisional brasileiro se encontra em uma situação caótica, os presos são amontoados em espaços muito pequenos sem condições de viver como mínimo de dignidade, o que tem gerado muitas revoltas e rebeliões que se tornaram um fato comum nos presídios brasileiros.

Além da superlotação, os presos viver diariamente casos de violência física, vinda de outros presos, através de uma disputa de poder entre eles ou entre as facções criminosas que se formar dentro das unidades de segurança, são comuns as notícias de crimes cometidos no próprio estabelecimento prisional pelos partidários rivais.

Ainda, podem ser vislumbradas situações de maus-tratos vindos dos próprios agentes penitenciários e policiais que acabam por se excederem cometendo os mais diversos abusos contra os presos.

2.5 DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

O desrespeito à dignidade dos presos no nosso país é notório. Os presídios encontram-se em estado periclitante devido ao descaso do Estado, que nada faz para melhorar a situação em que se encontram os apenados. Vivendo amontoados em celas superlotadas, sem as condições consideradas mínimas a existência humana, tais como higiene, alimentação e saúde, as unidades de segurança no nosso país funcionam como verdadeiras escolas do crime onde o quesito ressocialização é totalmente esquecido. Sobre o tema Loïc Wacquan relata que:

O estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação.

É fácil constatar que o sistema está falido, a dignidade do preso é constantemente violada, direitos básicos como os citados acima não são respeitados. O preso sofre também com as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais que ocorrem com frequência, principalmente após rebeliões e tentativas de fuga. Um exemplo claro desse tipo de abuso foi o conhecido massacre do Carandiru no ano de 1992 no estado de São Paulo no qual foram executados 111 presos.

Mas a violência nos presídios não ocorre apenas por meio do abuso dos agentes penitenciários e dos policiais, ocorre principalmente de preso pra preso. Violências como espancamentos, homicídios, abusos sexuais e extorsões, são praticas comuns nesses ambientes. Cometidos geralmente por presos que já estão a mais tempo dentro dos presídios, e que em razão disso exercem um domínio maior sobre os demais presos que acabam subordinados a essa hierarquia.

As inúmeras ofensas contra a dignidade dos presos precisam deixar de ser tratada como um problema sem solução e passar a ser visto como uma afronta ao Estado democrático de Direito, não devendo passar impunes. É absurda a forma como o ser humano vem sendo tratado no sistema penitenciário nacional, uma vez que não está se lidando com um animal, mas com seu semelhante.

Apesar da conquista dos direitos fundamentais e da dignidade humana, existe ainda muito preconceito quando se inserem essas garantias aos cidadãos que se encontram privados de sua liberdade, ainda que temporariamente.

O fato de que eles continuam sendo seres humanos e portanto merecedores de direitos é esquecido, como se ele jamais fosse retomar o convívio em sociedade quando cumprir sua sentença, e que se, no período em que se encontrou em detenção, não for ressocializado continuará a delinquir tornando a sociedade cada vez violeta e insegura. A ressocialização assim como o respeito aos direitos do preso é um interesse coletivo, visto que todos perdem com o aumento da criminalidade.

Tudo isso porque nunca foi dada a devida atenção ao sistema carcerário, é um problema que só vem piorando com o passar do tempo. Só sendo levado em consideração em momentos de crise como rebeliões ou quando são expostos pela mídia. Além disso, um cuidado maior com o sistema carcerário demandaria uma boa parcela do orçamento público.

Esse desinteresse do Estado junto com a má administração dos recursos direcionados aos presídios e também a corrupção existente nestes lugares, afasta mais ainda a possibilidade de uma mudança que beneficie o sistema e consequentemente a vida do preso.

Tem-se a seguinte situação: um Estado descrente e inerte para com um sistema prisional deteriorado, que não direciona recursos suficientes para manutenção das prisões e que não constrói políticas públicas eficazes para o bom funcionamento do sistema carcerário, e por outro a falta de fiscalização da aplicação da Lei das Execuções Penais e da administração do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e defensoria Pública.

Além de tudo existe também o descaso da sociedade, que vê o preso como um bicho que deve ser mantido fora do convívio social, não levado em consideração os seus direitos de cidadão. A sociedade é tão inerte quanto o Estado,

pois também é dever dela fiscalizar o dos agentes penitenciários e denunciar abusos como também as más condições de vida dentro das cadeias e penitenciarias.

A pessoa que comete um crime, por menor que seja, deve responder por ele. A responsabilidade pelas conseqüências dos seus atos deve ser aplicada a qualquer cidadão. O que não se pode deixar acontecer é que ao assumir essa responsabilidade, ao adentrar em uma unidade de segurança, o cidadão seja esquecido, que seus direitos sejam descartados, e que por um erro ele seja obrigado a sofrer a duras penas.

Diante do exposto pode-se concluir que pouco se foi mudado, durante a evolução do sistema penitenciário brasileiro, sendo insuficiente para a demanda de um país tão grande quanto o nosso. Além do espaço físico e melhores condições para a população carcerária necessita-se de uma atuação maior por parte dos políticos, no sentido de habilitar de maneira satisfatória e qualificada os profissionais da área, sejam eles advogados, médicos, enfermeiros, no sentido de valorizar mais a vida do ser humano, para que este não perca o sentido de sua própria vida a se ver abandonado e a margem da sociedade da qual ele fez e faz parte.

3. DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Aplicado aos presos que cometam falta grave que provoque subversão da ordem interna, ou aos quais recaiam fortes suspeitas de envolvimento com o crime organizado, com o intuito de diminuir a criminalidade dentro dos presídios. Essa modalidade de regime foi considerada por muitos inconstitucional por submeter o preso a tratamento desumano e degradante.

3.1 CONCEITO

Essa modalidade de regime disciplinar tem por característica principal o isolamento celular do preso, seja ele provisório ou condenado submetido a esse regime. Procura-se restringir com isso a comunicação deste preso com o mundo exterior, de forma que ele fique em uma cela individual tendo reduzido o seu tempo de saída dessa unidade celular para apenas duas horas semanais de banho de sol sem contato algum com os demais presos da unidade prisional em que se encontre, tendo direito a apenas duas visitas semanais, não incluindo crianças, também com duração de duas horas.

O regime disciplinar pode ser adotado por até trezentos e sessenta e cinco dias, cabendo prorrogação de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser aplicado nas situações em que: o preso, condenado ou provisório, pratique crime doloso causador da subversão da ordem ou disciplina; o preso, condenado ou provisório, apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; o preso, condenado ou provisório, seja suspeito de envolvimento ou participação em organizações criminosas, bando ou quadrilha, conforme aduz o artigo 52 da Lei de Execuções Penais.

A necessidade de instaura-se esse instituto deu-se a partir da onda de violência que assolou os estados de São Paulo e Rio de Janeiro no ano de 2001, quando ações comandadas pelas facções criminosas Comando Vermelho (CV) e

Primeiro Comando da Capital (PCC), que agiam de dentro dos presídios, ocasionou uma situação de terror e insegurança a toda sociedade.

Essas facções de crime organizado tinham grande poder e atuaram de forma desenfreada e violenta. Violência que se manifestou tanto fora como dentro dos presídios, como foi o caso da Casa de Custódia de Taubaté, unidade de segurança máxima do estado de São Paulo onde se encontravam detentos considerados de alta periculosidade e líderes de facções criminosas.

A total destruição da unidade de segurança máxima de Taubaté, acabou em uma ação que vitimou de forma violenta 9 de seus detentos, dos quais 4 foram decapitados, havia sido planejada e anunciada pela facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC). Logo após a tragédia, a administração do presídio achou por bem na época transferir seus detentos para o Centro de Detenção e Penitenciária do Estado, hoje extinta.

Vale ressaltar que após a reforma da Casa de Custódia de Taubaté, em fevereiro de 2001, quando voltaram os detentos, dez destes considerados líderes dessas facções criminosas foram isolados em outras unidades prisionais. Com isso outra grande rebelião eclodiu, com muito mais força e muito maior envolvendo na época 25 unidades prisionais e 4 cadeias públicas no Estado de São Paulo, em resposta ao endurecimento do regime aplicado.

Foi então que a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, relatando a existência e atuação das facções criminosas dentro dos presídios, instalou a Resolução SAP nº. 26 em 14 de Maio de 2001, de início apenas no Estado de São Paulo e Posteriormente com a Resolução nº 008 de 07 de março de 2003 também no Estado do Rio de Janeiro, instituindo o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, que consiste na possibilidade de total isolamento do preso por até 360 dias.

A partir daí iniciou-se um questionamento acerca da legalidade da aplicação dessas medidas. Foi quando o Governo Federal diante da necessidade de custodiar o detento Luís Fernando da Costa, popularmente conhecido como Fernandinho Beira-Mar, apresentou o projeto de Lei de nº. 5.073/01, que deu origem a Lei nº. 10.792/2003 legalizando assim a nova modalidade de regime disciplinar, provocando alterações na nossa Lei de Execuções Penais (LEP), em seus artigos 52 a 54, 57, 58 e 60.

A alteração trazida em 1º de Dezembro de 2003, pela Resolução SAP nº. 26 de 04 de Março de 2001 que foi transformada na Lei 10.792/03, tornou legítimo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em todo o território nacional. O artigo 52 da LEP que passou a ter a seguinte redação:

Art. 52, da LEP: a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de suas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação de qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 2004, p. 334-335).

Tem-se contudo que o RDD não é um regime de cumprimento de pena, uma vez que pode ser aplicado a presos em condição provisória, ou seja, aqueles que ainda aguardar decisão judicial acerca da condenação. Sendo assim apenas um regime de disciplina carcerária especial, conforme preceitua Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Trata-se de uma forma de cumprimento de pena fixada em regime fechado, vale dizer, de uma sub-divisão do regime fechado, mais rigoroso e exigente, caracterizando verdadeira sanção disciplinar. Não se trata, pois de um quarto regime de cumprimento de pena. Continuamos a ter somente três: fechado, semiaberto e aberto. (TÁVORA E ALENCAR, 2011, p. 1.246)

Logo o RDD é um regime de disciplina carcerária especial, onde o preso submetido a essa modalidade, passa a ter mais restrições de contato com o mundo exterior que os demais, podendo ser aplicado tanto como medida cautelar ou ainda como sanção disciplinar.

Essa medida é adotada com presos de alta periculosidade que estão encarcerados em presídios de segurança máxima.

3.2 DAS ESPÉCIES DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Partindo da premissa de que as normas referentes a condições gerais de custódia de presos provisórios assim como normas que tratam da execução penal se submetem ao princípio da reserva legal, sendo assim matéria de competência privativa da União, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso I da nossa Constituição Federal de 1988, tem-se que o Regime Disciplinar Diferenciado, disciplinado pela Lei 10.792/2003 veio mudar a redação da Lei 7.219/84, nossa Lei de Execuções Penais.

No entanto ainda gera-se alguma dificuldade acerca de sua natureza e da possibilidade de sua aplicação, uma vez que trata-se de um tema relativamente novo, gerando assim escassez de jurisprudências e doutrinas referentes ao assunto.

Para melhor entendimento do multifacetado Regime Disciplinar Diferenciado, faz-se necessária a análise dos seguintes dispositivos da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Par. 1º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Par. 2º. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

[...]

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

Par. 1º. A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

Par. 2º. A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Tem-se o Regime Disciplinar Diferenciado como sendo um conjunto de regras rígidas com o intuito de orientar a custódia de preso provisório ou cumprimento da pena privativa de liberdade, em se tratando do réu já condenado.

Considerando o caso concreto, o RDD se divide em dois tipos, podendo ser: o RDD Punitivo, que deve ser decretado caso o preso cometa falta grave, que implique em subversão da ordem, ou que coloque em risco a própria unidade prisional e até mesmo a sociedade, ou seja, um crime que desestabilize a ordem das atividades do estabelecimento prisional ponto de colocar em risco de fugas ou quaisquer outros tipos de situações que gerem intranquilidade e que afete a paz e o convívio dos demais presos.

Então pessoas com essa falta disciplinar cometida no cumprimento de sua pena, pode sofrer esse tipo de sanção; e o RDD Cautelar, que se aplica quando o preso, por si só, representa perigo acentuado a sociedade ou a ordem dentro do estabelecimento prisional, sendo considerado de alta periculosidade. O RDD Cautelar pode ser aplicado caso existam fortes indícios de que o indivíduo tenha envolvimento direto com alguma facção criminosa ou com o crime organizado.

Portanto, de acordo com o disposto na LEP, pode-se decretar o RDD caso haja prática de falta grave, sendo considerado como crime doloso, devidamente comprovada, sendo garantida a ampla defesa, caso exista risco para a ordem e segurança da sociedade ou do estabelecimento penal, ou se existir alguma suspeita de que o preso esteja diretamente envolvido ou tenha alguma participação, de qualquer natureza, com o crime organizado, bando ou quadrilha.

3.3 DA APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

Essa modalidade de regime disciplinar é aplicada ao preso que incorrer em crime doloso que venha ocasionar subversão da ordem interna da unidade de segurança, que apresente risco acentuado a ordem e segurança da sociedade ou do estabelecimento penal, como por exemplo, a participação deste em rebelião. Ou ainda o preso condenado ou provisório que seja suspeito de estar diretamente

envolvido, ou que tenha algum tipo de participação de qualquer natureza, com alguma organização criminosa, quadrilha ou bando.

A redação do artigo 52, da LEP, explana em seus incisos que a duração máxima da aplicação de RDD é de 360 dias, podendo ser aumentado, desde que o detento incorra em nova falta grave da mesma espécie, podendo atingir até um sexto da pena aplicada, o detento será recolhido em cela individual e terá direito a visita semanal de até duas pessoas, não incluindo crianças, com duração de no máximo duas horas, tendo também direito a apenas duas horas de banho de sol, sendo este em total isolamento, sem contato algum com os demais presos da unidade.

O artigo 53 do referido diploma legal, traz em seu inciso V que a inclusão do preso no RDD vem a ser uma sanção de caráter disciplinar, haja vista que para sua aplicação é necessário apenas que o preso pratique o fato regulado na lei.

A legitimidade para requerer a inclusão de um preso no RDD é de competência da autoridade administrativa diretora do estabelecimento, por se tratar de sanção administrativa. O requerimento será circunstanciado e deverá conter os motivos condicionais para que se aplique o RDD.

A aplicação da medida fica restrita a decisão judicial, que deve ser precedida de manifestação por parte do Ministério Público, bem como da Defesa do preso em questão. No entanto o diretor do presídio pode estabelecer o isolamento preventivo, de até 10 dias. Há casos em que o próprio juiz poderá vir a decretar a inclusão preventiva do RDD, mesmo sem a oitiva da Defesa ou do Ministério Público.

Acerca da inclusão do preso no RDD, Renato Marcão explana que:

A decisão sobre a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado é jurisdicional, inserindo-se na alçada do juiz da execução da pena. Não pode o magistrado decretar a inclusão *ex officio*, e o Ministério Público não tem legitimidade para postular a inclusão no RDD. A legitimidade para postular a inclusão do preso no RDD é do diretor do estabelecimento penal, em que se encontra o preso provisório ou condenado-alvo, ou de outra autoridade administrativa (...). O requerimento deverá ser sempre circunstanciado, entenda-se, fundamentado (art. 54, § 1º, da LEP). Apresenta o pedido de inclusão, sobre ele deverão manifestar-se o Ministério Público e a Defesa. Em seguida caberá ao juiz da execução prolatar sua decisão no prazo de 15 dias (art.54, § 2º, da LEP).

De modo que somente o juiz pode determinar que o apenado seja submetido ao RDD, não podendo, sem o devido procedimento supracitado, o diretor do estabelecimento prisional decidir por conta própria essa questão, como ocorrem em se tratando de outras sanções disciplinares, onde o mesmo poderá aplica-las sem prévia análise judicial, conforme preleciona o artigo 54, caput, da LEP.

3.4 DOS OBJETIVOS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

Com o clima de insegurança gerado pelo ocorrido no ano de 2001 no Estado de São Paulo a sociedade e a grande pressão feita pela mídia nacional, o Estado viu-se obrigado a tomar uma medida que satisfizesse e acalmasse a sociedade em relação as inúmeras e frequentes ações realizadas pelas facções criminosas, implantando o RDD e levando ao total isolamento os principais líderes dessas facções criminosas.

No entanto, essa foi mais uma medida adotada puramente para satisfazer a opinião pública e não para sanar o problema da crescente violência. Se fez, mais uma vez, uso de um meio ineficaz contra o combate à criminalidade. E isso vem acontecendo de maneira recorrente no nosso ordenamento.

Há algum tempo tem-se acompanhado a feitura de várias leis com o intuito de reter a prática de delitos graves contra segurança pública e a urbe, mas que tem em sua formação vícios, tanto em sua forma quanto na matéria em si, que ferem diretamente a nossa Carta Magna.

O mesmo ocorre com o RDD, ao passo de que o isolamento do preso, tornando-o incomunicável com os demais detentos e com o mundo exterior, em nada contribui para o combate a violência nas unidades prisionais, uma vez que tal isolamento exclui qualquer possibilidade de ressocialização visto que o detento não realiza nenhuma atividade que o force a conviver pacificamente com o coletivo, e conseqüentemente, com a sociedade.

Segundo o entendimento do advogado Asdrubal Júnior, especialista em Direito Penal, Tem-se trabalhado com efeitos equivocados, pois as medidas usadas para combater o crime nas unidades prisionais são, em sua grande maioria, de

caráter repressivo. Visando controlar aqueles que praticam as ações criminosas e são tidos como líderes, usa-se do encarceramento isolado, na tentativa de neutralizar a periculosidade de tal indivíduo, sem perceber que imediatamente um outro irá tomar seu lugar e dar continuidade as ações da organização.

Esquece-se de que tais organizações são extremamente organizadas possuindo inclusive sistema contábil para operar os recursos gerados pelas ações do crime organizado, como por exemplo o pagamento de advogados gabaritados para defender seus associados e prestar assistência as famílias dos detentos que compõem essas organizações.

3.5 DA LEGALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

É sabido que o preso que for submetido a essa modalidade de regime disciplinar tem direito a visitas semanais de dois adultos, por duas horas, sendo que esta comunicação se dá através de um vidro, tornando qualquer tipo de contato físico impossível de acontecer.

A alteração do texto legal da LEP estabelece que para que a aplicação desse instituto se faça necessário que o detento deve incorrer em falta grave, sendo esta tida como crime de natureza dolosa; subversão da ordem ou disciplina interna; que este represente alto risco para o próprio estabelecimento penal como também para a sociedade, sendo considerado de alta periculosidade; e tendo participação direta ou de qualquer outra natureza com as organizações criminosas.

Com isto tem-se que a aplicação do RDD fere os direitos e garantias fundamentais instituídos na nossa Constituição Federal de 1988, além de ir de encontro com os demais Tratados Internacionais adotados pelo nosso país. Pois viola o princípio da proibição ao que se refere ao tratamento desumano ou degradante, uma vez que mantem o preso em total isolamento por 365 dias, podendo ser ampliado até um sexto do total da pena, sem contato de qualquer natureza com o mundo externo.

No entanto, além da violação ao princípio da proibição do tratamento desumano ou degradante, a aplicação do RDD incorre em outras

inconstitucionalidade, sejam elas: violação a integridade física e moral, submissão do apenado à pena cruel, bem como aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Grande parte da doutrina se mostra contrária a aplicação desse instituto, por entenderem que este se encontra eivado de inconstitucionalidade, alegando ser um regime muito severo, atentatório contra os direitos do preso, já que o nosso ordenamento jurídico não admite penas cruéis, degradantes ou desumanas.

A exemplo do que diz o professor Antônio Alberto Machado sobre o RDD, avaliando-o criticamente como inconstitucional por violar princípios constitucionais, assim como direitos básicos do condenado. Contudo, aduz que é dever do Estado solucionar tal problema, haja vista que:

Por mais graves e criativas que possam ser as medidas disciplinares nos presídios, a superlotação carcerária sempre acabará por conspirar contra a eficácia de tais medidas, com o que dificilmente a disciplina e a ordem serão mantidas no sistema prisional. É provável que quaisquer regimes disciplinares, inclusive o regime disciplinar diferenciado, sempre correrão o risco do fracasso enquanto não se implementar no Brasil um conjunto de políticas públicas destinadas a combater a criminalidade, bem como políticas criminais e penitenciárias autênticas com o objetivo de eliminar o terror e a violência dos cárceres, garantindo uma execução penal efetiva e realizada dentro dos limites da legalidade. (MACHADO, p.180, 2010)

Contudo analisa-se que a implantação de Regime Disciplinar Diferenciado se deu através, inicialmente, de ato administrativo instituído pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP nº 26. De 04 de Março de 2001). Posteriormente transformada na Lei 10.792/2003, que veio modificar a redação nossa Lei de Execuções Penais instituindo o RDD com o intuito de desmantelar o funcionamento das facções criminosas que atuavam tanto dentro como fora das unidades prisionais.

Ressaltando o fato de que o RDD é visto por grande parte da doutrina como sendo violador de alguns princípios fundamentais nos quais se baseiam a nossa Carta magna de 1988. Uma vez que submete o preso a uma situação degradante e desumana, privando-o de qualquer contato com o mundo externo, e até mesmo com a própria comunidade carcerária.

Considerando este fato, considera-se o RDD com mais um instituto jurídico que foi criado com o intuito de satisfazer a opinião social em relação ao dever do Estado e não propriamente para a resolução de tal celeuma. Prova disto é que os

presos submetidos ao RDD, frequentemente voltam a cometer falta grave, que venha perturbar a ordem carcerária, dentre outros requisitos acima expostos. Logo se o RDD fosse de fato uma punição de caráter inibitório, os presos submetidos a ele não voltariam com dada frequência.

Portanto os efeitos buscados com a aplicação desse regime disciplinar, não são os esperados. Pois afirma-se a sociedade que tem-se tomado medidas firmes para combater a criminalidade, quando na verdade ocorre exatamente o contrário. E cada vez mais o crime organizado ganha mais adeptos e cresce a cada dia.

4 OS “PRIVILÉGIOS” ESTABELECIDOS PELO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO AO APENADO

Alguns doutrinadores defendem a implantação e a eficiência da aplicação do RDD, como sendo absolutamente constitucional, alegando que o preso que for submetido a essa modalidade de regime disciplinar será privilegiado em relação aos demais, uma vez que durante a aplicação da sanção, o mesmo gozaria de uma cela individual, de atendimento médico e psicológico exclusivos e a disposição, tendo assim um tratamento diferenciado dos demais. E que o RDD em nada fere os preceitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana instituídos na nossa Constituição Federal.

No entanto a situação em que se encontra o nosso sistema penitenciário nos mostra exatamente o contrário. As péssimas condições em que se vivem os presos em grande parte das cadeias, presídios e unidades de segurança máxima, vai muito além do desumano. A superlotação e a falta de recursos demonstram o descaso do Estado em promover melhorias nesses estabelecimentos prisionais afim de que o mínimo, como preceitua o artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988 onde diz “que ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano e degradante”, para que se tenha uma existência digna, durante o cumprimento da pena.

4.1 DA FALÊNCIA DO NOSSO SISTEMA CARCERÁRIO.

Recordando brevemente a obra do pensador francês Michel Foucault, Vigiar e Punir, lembramos que antigamente as práticas punitivas usadas para repreender os atos delituosos eram extremamente impiedosas e desumanas, podendo o criminoso ser punido até com o esquartejamento em praça pública, como era o caso do suplício.

No entanto como passar dos anos, essa contemplação punitiva foi diminuindo e as sanções se tornaram menos cruéis, aplicando-se punições proporcionais ato cometido contra o bem jurídico.

Fazendo um comparativo com o nosso atual sistema prisional, percebe-se que o desrespeito tido com a dignidade humana dos apenados persiste de maneira tão cruel quanto antigamente.

O nosso sistema prisional está defasado e totalmente ineficiente, reduzindo quase que por completo as chances do apenado cumprir sua pena com o mínimo de dignidade, como preceituam os fundamentos constitucionais. Os presos vivem em uma situação de abandono, sem saneamento básico, alimentação adequada, tratamento médico básico, entre outros.

Nossa Constituição assegura que todos são iguais perante a lei, seja ele criminoso ou não, garantindo a todos, sem distinção de qualquer natureza, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, CF/88).

Não se busca aqui justificar os crimes cometidos por determinados indivíduos, defendendo a inaplicabilidade das normas penais, mas que sejam aplicadas de maneira justa de forma que o preso tenha a possibilidade de ter uma nova chance de recomeçar e de se recuperar de um erro cometido em um momento de deslize. Tendo o suporte necessário para tanto, que é dever do Estado.

Logicamente deve-se levar em consideração a gravidade do ato cometido, de modo que crimes de natureza mais graves devem ter punições mais severas. Essa diferenciação em relação ao grau da punição se faz necessária, uma vez que seria injusto punir alguém que tem por meio de vida matar, estuprar e cometer uma série de crimes bárbaros, da mesma forma que se pune alguém por roubar comida no supermercado ou por qualquer outra infração que não possua um grande potencial ofensivo.

No entanto, essas duas figuras cumprem pena juntos, em um ambiente que propicia tudo menos uma condição de vida digna. A insalubridade desses recintos nos faz comparar esses indivíduos com animais, sujeitos não somente a perigos de infecções e doenças que causam males ao corpo, como também os males da mente, pois a ação do crime organizado se aproveita da inércia do Estado para recrutar, por assim dizer, cada vez mais associados, uma vez que o ambiente em que se encontram os impelem para a criminalidade.

4.2 DAS CONDIÇÕES DESUMANAS E DEGRADANTES

A nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, preleciona que “ninguém será submetido a tortura nem ao tratamento desumano ou degradante”, deixando claro que a República Federativa do Brasil defende piamente a proteção aos direitos humanos.

Vale ressaltar que o texto constitucional aduz que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, esteja ele preso ou não, é um direito que atinge a todos os cidadãos. Em comentário ao disposto Sergio Salomão Shecaria considera que:

A pessoa humana deve ser a medida primeira para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque no Direito Penal, pois o condenado deverá ser encarado como sujeito de direitos e deverá manter todos os seus direitos fundamentais que não forem atingidos pela condenação. Note-se que a pena de prisão, por exemplo, é privativa da liberdade, e não da dignidade, respeito e outros direitos inerentes ao ser humano.

Assim sendo fica claro que o nosso ordenamento jurídico veda qualquer modo insidioso de aplicação de pena, tendo em vista que princípios fundamentais como a vedação a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, devem ser considerados. De forma que a aplicação do RDD há inobservância desse princípio constitucional que trata da humanidade, tendo em vista que o total isolamento, em condições precárias podem ocasionar danos irreversíveis na vida do apenado, sendo eles danos psicológicos, físicos e sociais.

No mais se percebe que uma vez violado o princípio da dignidade da pessoa humana, há uma violação direta ao princípio da proibição da aplicação de penas degradantes e desumanas, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é mandamento superior e norteador em se tratando da condição humana e dos demais princípios. Não há contudo, uma forma de delimitar o que seria considerado desumano ou degradante, de modo que comparando com o conceito de tortura, aqueles seriam uma forma menos intensa que esta, por assim dizer.

José Afonso da Silva em comentário ao Regime Disciplinar Diferenciado aponta que:

[...] é uma ideia que consta de uma decisão do Tribunal Constitucional da Espanha, segundo o qual tortura e tratamento desumano ou degradante são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus aspectos, denotam a causa, sejam quais forem os

fins, de padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre e com essa intenção de afligir e dobrar a vontade do paciente. Isso atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Vê-se que o 'desumano' e o 'degradante' são fatores mais sentidos do que compreendidos. Sente-se quando alguém é tratado de forma desumana ou degradante, porque constituem desvalores opostos ao valor da dignidade humana. Então, temos que buscar identificar o tratamento desumano ou degradante, a partir do princípio de que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Em face disso, é que se aspira que a penitenciária venha a ser um lugar de cumprimento de uma pena de privação de liberdade e não de privação de dignidade, uma agência terapêutica e não um antro de perversão."

O isolamento máximo imposto ao apenado pela aplicação do RDD retira totalmente o caráter ressocializador da pena, já que o preso não tem qualquer contato com o convívio social, que seria a fundamentação da ressocialização. Acerca disto comenta Rômulo Moreira:

Se o nosso atual sistema carcerário, absolutamente degradante, tal como hoje está concebido, já não permite a ressocialização do condenado, imagine-se o submetendo a estas condições. É a consagração, por lei, do regime total e inexorável desesperança.

Levando em conta a precariedade das instalações penitenciárias do nosso sistema, onde as celas são pequenas, mal ventiladas, mal iluminadas, sem o mínimo de conforto, obrigar a um indivíduo a ficar trancado por 22 horas em uma cela de aproximadamente 6 metros quadrados, sem contato com ninguém por até 360 dias, pode gerar danos físicos, biológicos, psicológicos, etc, pois ninguém é capaz de viver totalmente isolado.

Os danos que pode sofrer um apenado submetido a esse regime disciplinar são muito e não apenas físicos e morais como também psicossociais, tais como, alteração da sexualidade, estado permanente de ansiedade, perda do sentido de responsabilidade, perda de expectativa de futuro, anormalidade na linguagem, perda de vínculos sócio familiares, sensação de desamparo, entre outros. Podendo também ocasionar doenças de caráter psicológico como fobia de lugares fechados, depressão, transtorno de pânico, entre outros.

O RDD também pode causar ao preso, além dos transtornos psicológicos supracitados, distúrbios biológicos e físicos como trombose, obesidade, tensão muscular e diabetes, pois durante o isolamento o preso permanece a maior parte do

tempo sentado, uma vez que a cela não tem espaço para que ele pratique qualquer atividade física.

Acerca do disposto, preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

Todos os transtornos psicológicos, também chamados reações carcerárias, ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar em reabilitação do delinquente em um meio tão traumático como o cárcere. Essa séria limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional.

Diante da problemática existente em se tratando do isolamento ao aplicar o Regime Disciplinar Diferenciado, quando aplicado ao apenado, fica clara a ineficiência desse sistema no combate a violência, assim como a degradação da condição humana do preso. Condição que, no Estado Democrático de Direito, não pode de maneira alguma ser desrespeitada, uma vez que esse Estado tem por princípio fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana.

4.3 DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O ponto principal debatido até agora foi a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado em face do disposto no artigo 5º, inciso III, da CF/1988, onde se proíbe a imposição de tratamento desumano ou degradante ao homem.

No entanto, a imposição de pena cruel a violação da integridade física e moral do preso e ao desrespeito ao princípio da legalidade e da proporcionalidade dos delitos, devem ser considerados e analisados com a mesma importância.

O combate a violação dos direitos humanos cometida pelo abuso de poder que Estado exercia, vem desde o século XVIII, segundo Cesare Beccaria:

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado.

É inegável que o preso que se encontra em regime Disciplinar Diferenciado está submetido a uma pena cruel, como especifica o artigo 5ª, inciso XLVII, alínea e,

CF/ 1988. Uma vez que a aplicação do mesmo faz com que o preso fique encarcerado por vinte e duas horas, com direito apenas a duas horas de sol, e visitas semanais de apenas duas pessoas, sem ver televisão nem ouvir rádio, não havendo qualquer tipo de contato com a sociedade, tornando assim impossível a perspectiva de uma possível ressocialização.

A garantia de que ninguém deverá ser punido caso não haja uma lei que defina tal crime, está expressa de maneira taxativa no nosso Código Penal em seu artigo 1º que diz “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”, respeitando assim o princípio da anterioridade da lei. Sendo assim, crime e pena tem que estar tipificados de maneira taxativa, para que não seja gerada uma interpretação errada por parte dos operadores do direito que devem aplicar essas normas.

Em análise ao artigo 52 da LEP, não se consegue definir o que se pode, expressamente, denominar o que são atos de subversão da ordem ou da disciplina interna, ou ainda quais os atos que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou ainda que tipo de atos suspeitos podem ser considerados de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A lei que criou o RDD, foi feita com o intuito de afastar do convívio com os demais presos, os líderes das facções criminosas, no entanto todo e qualquer preso está sujeito a esse regime disciplinar. Tem-se com isso uma violação ao princípio da proporcionalidade, pois a pena aplicada tem que ser proporcional a lesão causada a determinado bem jurídico.

Logo, observa-se que na aplicação do RDD, se o preso cometer algum delito sem o emprego de violência, será punido de forma rigorosa, em contrapartida, os que não estão sujeitos a esse regime e venham a praticar algum delito que tenha o emprego de violência, não receberá esse tipo de punição.

4.4 DA INEFICIÊNCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

Ao longo de mais de dez anos de vigência do RDD, poucas mudanças se percebem no tocante a diminuição da violência e na atuação das facções criminosas dentro e fora das unidades prisionais.

A ineficiência ao combate do crime organizado também se faz perceber uma vez que os presos, considerados líderes das facções criminosas e tidos como de alta periculosidade, não se sentem de forma alguma intimidados com a aplicação desse regime. De modo que ao passo que um componente de facção é posto sob esse regime e retirado do convívio social do presídio, sendo assim afastado de suas atividades criminosas, outro imediatamente assume seu lugar. Existe pois uma hierarquia dentro dessas facções que não permite que estas fiquem sem comando, pois sua atividade não pode parar, por muito tempo.

Analisando objetivamente o fato ocorrido em 2013, quando o Ministério Público finalmente propôs denúncia contra integrantes do PCC, onde mais de 170 pessoas foram denunciadas como partícipes da organização criminosa, constatou-se que mais de 90% dos estabelecimentos prisionais de São Paulo estão sob o comando do PCC, que hoje é tido como a maior organização criminosa em atuação no país, tendo representação em vinte e dois dos vinte e sete estados brasileiros. Onde se tem mais de 6 mil pessoas envolvidas diretamente e mais de 3 mil indiretamente, ou seja, uma organização de quase 10 mil pessoas que estão envolvidas com o crime organizado no nosso país.

Partindo da premissa de que esses números sejam verdadeiros, se a lei do RDD vem sendo aplicada desde 2003, e estamos, mais de 10 anos depois, e ainda assim isso tudo está acontecendo, é uma evidência contundente de que a ação do Estado contra o crime organizado, não está produzindo os efeitos esperados.

Tem-se trabalhado em efeitos contrários e equivocados, pois se pensando que isolar os líderes das facções criminosas iria tirar deles o poder de capilaridade de exercer sua liderança é um engano. Primeiro porque ao separar esse indivíduo dos demais é o mesmo que reconhecer que ele é um líder e, de forma indireta, demonstrando aos demais a sua importância. Como se desse a esse preso um estigma maior de ser uma pessoa super importante. Segundo por achar que, como isolamento do preso, essa organização ficaria sem comando, como foi dito anteriormente. Ou seja, não resolve o problema da criminalidade e ainda se fortalece a ideia de hierarquia dentro da organização criminosa.

Outro fato que vem afirmar a ineficiência da aplicação desse instituto é de que os presos submetidos a esse regime, quando voltam cometem novas infrações, que os tornam reincidentes no RDD. Ou seja, se a aplicação desse regime disciplinar tivesse realmente um caráter inibitório, os presos não voltariam a cometer atos que os levassem de volta a esse regime.

Logo tem-se que os efeitos buscados para são somente para satisfazer a opinião pública em relação ao dever de agir do Estado, que tenta demonstrar que age de forma intensa ao combate da criminalidade, quando na verdade isso não acontece. Uma vez que o Estado, no lugar de combater o crime organizado investindo em tecnologias de forma inteligente, com uma polícia inteligente, para que se possa de fato combater o crime organizado, se mostra inerte.

4.5 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O sistema penitenciário brasileiro adota a progressão de regime da execução da pena, podendo ela ser cumprida sob o regime fechado, o semiaberto e o aberto. O preso pode passar de um regime para o outro, sempre do mais severo ao mais brando de forma gradativa.

No entanto a lei exige que alguns requisitos sejam cumpridos para que o preso possa conseguir essa progressão de regime, como por exemplo o bom comportamento e que este tenha também cumprido no mínimo um sexto de sua pena.

A finalidade das prisões seria de caráter disciplinar, onde o presos seriam isolados da coletividade para que repensassem e se dessem conta de que o ato praticado por eles foram errados para que assim pudessem se arrepender e buscar uma nova chance para, novamente, adquirir sua liberdade.

Todavia ocorre exatamente o contrário, pois uma vez dentro de um presídio, para cumprir pena ainda que por um delito considerado leve, o preso se depara com um universo onde a criminalidade impera, de modo que ele tem que se adaptar, muitas vezes para garantir sua própria integridade.

O sistema penitenciário brasileiro, considerando o estado caótico em que se encontra, coloca o preso em uma situação de extrema miséria, fazendo com que além de ter que cumprir o tempo estipulado em sua pena, ele corra o risco de sair ainda pior do que quando entrou.

Apesar de haverem projetos que estimulam o preso a trabalhar ou buscar uma melhor educação, estes não são capazes de garantir a ressocialização, haja vista que o ambiente não é favorável à manutenção de boas práticas que façam com que o preso busque por melhorias.

O Código Penal traz em seu artigo 93, Parágrafo único, o instituto da Reabilitação Criminal que preceitua que ao condenado que cumprir sua pena é assegurado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, ou seja, nada irá constar sobre seu cumprimento, possibilitando assim que ele possa reconstruir sua vida de forma digna.

Para melhor compreensão e aplicação, segue o artigo:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no Art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Se esses preceitos fossem aplicados e gerassem o efeito esperado na volta desses presos ao convívio social, nossa realidade seria outra. O que realmente acontece é que quando o ex-detento cumpre sua pena e ganha sua liberdade. A sociedade não o aceita bem, pelo contrário, ele sofre discriminação, não consegue emprego. Isso quando não foi corrompido pelo sistema e volta a praticar novos delitos, reincidindo novamente ao cárcere.

O encarceramento criou um verdadeiro abismo entre o detento, que vive em um ambiente paralelo, com o mundo que continua a girar, cheio de vida, de perspectivas e de oportunidades das quais ele não terá o direito de usufruir, uma vez eu se encontra preso, tendo um tratamento por muitas vezes injusto e desumano. Isso gera revolta, mágoa e um endurecimento, fazendo com que ele busque adaptação no ambiente em que se encontra, transformando as unidades prisionais em verdadeiras escolas do crime.

As formas alternativas de aplicação da pena, se aplicadas com mais frequência, trariam excelentes resultados diminuindo inclusive os números absurdos que ocasionam a superlotação dos presídios, apresentando uma sensível melhora em relação a reeducação dos criminosos. O que não acontece com a prisão em si, que, dada a situação nos presídios, contribui para que o indivíduo volte a delinquir. Além de diminuir os custos que do Estado com a manutenção dos presídios.

É notória a crise nos sistema carcerário, em face a execução da pena privativa de liberdade, que no tocante a ressocialização, se apresenta ineficiente e ineficaz. A sociedade, que se vê constantemente ameaçada pela crescente violência, o desemprego e a crise econômica pela qual vem passando o nosso país, vendo a necessidade de refrear a violência e a criminalidade, pressionam cada vez mais o legislador a tomar medidas urgentes, mas que nem sempre produzem os efeitos necessário, como por exemplo o RDD, com o intuito de livrar dessas pessoas, os impelem para as prisões cada vez mais elementos, desconsiderando a situação a que eles irão se submeter.

No entanto a intervenção penal só deve ocorrer quando nenhum outro ramo do direito puder solucionar as demanda, ou seja, quando o caso em questão for de extrema necessidade, tendo a prisão como sanção que só deve ser aplicada quando o natureza do delito praticado for de grave ou gravíssimo, obedecendo ao princípio da intervenção mínima, devendo os casos de menor gravidade punidos com penas alternativas.

A sociedade tem um papel extremamente importante na ressocialização, mas sendo o Brasil um país onde a desigualdade impera, ela desempenha um papel totalmente diverso do esperado, para não dizer cruel, quando nega ao indivíduo a oportunidade de um emprego para garantir melhoria em sua condição de vida. A criação e implantação de políticas públicas aliadas a atuação da sociedade, se fazem necessárias para que se criem condições de modo a viabilizar a ressocialização do preso.

Do contrário do que deveria acontecer, as prisões tem nenhum caráter ressocializador. Com a falta de recursos, a superlotação, o descaso do poder público, entre outros fatores, isso se torna cada vez mais difícil. Tendo em vista que o Poder Executivo não tem a estrutura necessária para que se execute com primazia

a Lei de Execuções Penais. Em relação a ressocialização nos presídios brasileiros, Denise de Roure comenta que:

Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.

É dever da sociedade brasileira cobrar do Poder Público melhorias no sistema prisional, principalmente em se tratando de políticas públicas direcionadas a ressocialização, deixando de lado o preconceito, em primeiro lugar, e colocando em prática o instituto da reabilitação criminal, não devendo este ex-condenado ser estigmatizado e visto como um mal elemento. Torna-se com isso fundamental aplicar a valorização da pessoa como ser humano, sendo assim capaz de se refazer e de conviver pacificamente em sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da onda de violência vivida pela sociedade brasileira e com o intuito de reprimir a crescente violência dentro dos presídios, devido a atuação das facções criminosas, o Congresso Nacional publicou a Lei 10.792/2003 que mudou a redação da Lei de Execuções Penais, instituindo a todos os estados brasileiros o Regime disciplinar Diferenciado.

Verifica-se ao longo do presente trabalho que o RDD foi uma medida adotada na tentativa de combater a criminalidade dentro do sistema penal, isolando o preso que cometa falta grave gerando subversão da ordem ou que tenha sobre ele fundadas suspeitas de que faça parte, ou tenha envolvimento de qualquer natureza, com o crime organizado.

Podendo esse isolamento durar até 360 dias, onde o preso fica em uma cela isolada, sem contato com o mundo externo, com direito a apenas duas horas de banho de sol, sendo permitido somente a visita de duas pessoas, também pelo período de duas horas, não sendo admitidas crianças.

Foi salientado no presente trabalho, que esse regime disciplinar fere os preceitos fundamentais que regem a nossa Carta Magna de 1988, por submeter o preso a tratamento desumano e degradante, além de desrespeitar também as normas internacionais de Direitos Humanos.

Ficou entendido que o RDD em nada favorece a ressocialização dos presos, pois eles não tem contato nenhum com a comunidade carcerária ou a sociedade. Indo de encontro as normas referentes a execução penal, afinal o princípio fundamental da execução é fazer com que o preso seja reinserido na sociedade após o cumprimento da pena. A função da pena é de ressocialização, para que o preso possa novamente voltar a viver em sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis, São Paulo (Bauru), EDIPRO, 1993. Pg 24 e 43

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pg 142-5.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Vade Mecum Saraiva**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 2.ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1996. Pag 25.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Saraiva. 2000. Pg 107.

JUNIOR, Asdrubal. **Características do RDD e objetivos da Lei nº 10.792/2003 e seus efeitos**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254906>>.
Acesso em 2 nov. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

LEAL, César Barros. El sistema penitenciário desde la perspectiva de los derechos humanos: una visión de La realidad mexicana y de sus desafios. In: **Líber Amicorun Cançado Trindade**, tomo IV, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris. Editor, 2005, p.450.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246>. Acesso em 3 nov 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 3° Ed. Atualizada e aumentada. São Paulo: Editora Atlas, 2010. Pg. 180.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9828>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 127.

MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. Regime disciplinar diferenciado e sua violação constitucional ao art. 5º, III, da CF/88. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9240>. Acesso em 03 nov 2015.

Cf. art. 10, I, do Pacto Internacional dos Direitos Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, e também art. 5º, I, da conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica (22.11.1969), dos quais o Brasil participa.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, São Paulo: ano V, n. 28, p38-39, out./nov. 2004

RASSI, Renato Da Cunha Lima. A falência do sistema prisional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6355>. Acesso em nov 2015.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista CONSULEX**. Ano III, nº 20, Ago. 1998. Pg. 15.

ROYO, Javier Pérez. **Curso de Direito Constitucional**, 9º Ed., Madrid, Marcial Pons, 203, p.342

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA, Alceu Junior. Teoria da Pena – Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.57.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 6º Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2011. Pg. 1.246.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Pg 11.